



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DO PARANÁ

LEI COMPLEMENTAR Nº 028/2011

Data : 22 de fevereiro de 2011.

Súmula: **DISPÕE SOBRE DIRETRIZES DE ARRUAMENTO PARA IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO DE BANDEIRANTES, CONSTANTE DO PDM - PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE BANDEIRANTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art 1º. A Câmara Municipal de Bandeirantes, Estado do Paraná, aprovou eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

L E I

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art 1º. A presente Lei destina-se a disciplinar, dimensionar, hierarquizar a implantação do Sistema Viário no Município de Bandeirantes e demais disposições da legislação federal e estadual pertinentes à Lei do Parcelamento do Solo Urbano.

Parágrafo único. As disposições desta Lei têm como objetivo:

- a) Garantir a continuidade das principais vias;
- b) Proporcionar um fluxo eficiente e seguro do tráfego na área urbana;
- c) Otimizar os investimentos públicos na infra-estrutura viária;
- d) Contribuir com a redução das causas de acidentes;
- e) Contribuir com a redução da poluição sonora, tendo em vista o conforto ambiental urbano;
- f) Contribuir com a elevação da qualidade de vida no meio urbano.

Art 2º. É obrigatória a adoção das diretrizes de implantação do Sistema Viário, por força desta Lei, a todo o empreendimento imobiliário, loteamento, desmembramento ou remembramento que vier a ser executado dentro do Perímetro Urbano do Município de Bandeirantes.

Art 3º. A Prefeitura Municipal fará a supervisão e fiscalização, quando da implantação do Sistema Viário, com base em normas correntes no Estado, usadas pelo DNER e DER.

Art 4º. O Poder Público editará os Atos Administrativos necessários ao cumprimento desta Lei.

CAPÍTULO II

DA CLASSIFICAÇÃO E DEFINIÇÃO

Seção I

Da Classificação e Definição

Art 5º. Para efeito desta Lei serão adotadas as seguintes definições:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DO PARANÁ

I. **Via Principal:** Corresponde a via que permite o atendimento à atividade de deslocamento entre quaisquer pontos dentro da área urbana, partindo da área central e conduzindo o trânsito até os acessos da área urbana e ao mesmo tempo, recebendo o tráfego dos bairros. Em Bandeirantes, as vias que se caracterizam como eixo de acesso são a Avenida Azarias Vieira de Resende e a Avenida Bandeirantes.

II. **Via Coletora:** Tem por função reunir os veículos dispersos nas vias locais e conduzi-los a determinados pontos da via principal. Em Bandeirantes as vias coletoras urbanas são a Avenida Edelina Meneghel Rando, Avenida Prefeito Moacyr Castanho, Avenida Comendador Luiz Meneghel e Avenida Benedito Leite de Negreiros.

III. **Quadrilátero Central:** Corresponde ao trecho de vias caracterizado por sua centralidade, tráfego intenso e lento devido a concentração de estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços. São as seguintes vias em seus respectivos trechos:

Avenida Arthur Emílio Leopoldo	: Trecho entre a Avenida Bandeirantes e Avenida Edelina Meneghel Rando;
Avenida Edelina Meneghel Rando	: Trecho entre a Avenida Arthur Emílio Leopoldo e Avenida Comendador Luiz Meneghel;
Avenida Comendador Luiz Meneghel	: Trecho entre a Avenida Edelina Meneghel Rando e a Avenida Benedito Leite de Negreiros;
Avenida Benedito Leite de Negreiros	: Trecho entre a Avenida Comendador Luiz Meneghel e a R. Dr Benedito Bernardes de Oliveira;
R. Dr Benedito Bernardes de Oliveira	: Trecho entre a Avenida Benedito Leite de Negreiros e a Avenida Bandeirantes;
Avenida Bandeirantes	: Trecho entre a R. Dr Benedito Bernardes de Oliveira e a Avenida Arthur Emílio Leopoldo.

IV. **Via Central:** Corresponde as ruas internas ao perímetro do quadrilátero acima descrito. Na área urbana de Bandeirantes serão classificadas como Via Central as seguintes vias, nos trechos delimitados pelo Quadrilátero Central: R. Dr Benedito Bernardes de Oliveira, Rua Dino Veiga, Rua Benjamin Caetano Zambon, Rua Prefeito José Mário Junqueira, Rua São Paulo, Rua Frei Rafael Proner, Rua Cipriano Carneiro, Rua Eurípides Rodrigues e Avenida Bandeirantes.

V. **Via Local:** Têm como função principal dar acesso direto à propriedades, não devendo ser, em princípio, utilizadas para outros volumes de tráfego. Em Bandeirantes, corresponde a todas as vias urbanas, com exceção das vias Principais, Coletoras, Centrais e do Quadrilátero Central.

VI. **Ciclovias:** Vias especiais destinadas à circulação de bicicletas.

VII. **Cruzamentos:** os cruzamentos destinam-se a articular o Sistema Viário nas suas diversas vias, e se classificam em dois tipos, a saber:

a) **Cruzamento Simples:** são os cruzamentos em nível com, no máximo, duas vias que se interceptam, de preferência, ortogonalmente, conforme Figuras 01, anexa.

b) **Cruzamento Rotulados,** conforme Figura 02, anexa: são Cruzamentos de duas ou mais vias, feitos em nível com controle de fluxo sinalizado (Placas: PARE/VIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DO PARANÁ

PREFERENCIAL), ou semáforos, conforme estudos de volume de fluxo.

Seção II

Do Dimensionamento

Art 6º. Para efeito desta Lei será adotado o seguinte dimensionamento mínimo das vias, conforme FIGURA 3, anexa:

- a) Caixa de Via - **CX** - é a distância definida em projeto, entre dois alinhamentos prediais frontais.
- b) Caixa de Rolamento - **CR** - é a distância dentro da qual serão implantadas as faixas de rolamento.
- c) Faixa de Rolamento - **R** - é a faixa ocupada por um veículo durante o seu deslocamento, podendo ser de, no mínimo, 2,70 m (dois metros e setenta centímetros) para carros de passeio, 3,20m (três metros e vinte centímetros) para caminhões em velocidade controlada, e de 3,75m (três metros e setenta e cinco centímetros) para tráfego intenso e velocidade livre.
- d) Faixa de Acostamento - **A** - é a faixa usada para estacionamento de veículos, podendo ser paralela de 2,00 m (dois metros) para carros de passeio e de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) para caminhões.
- e) Passeio - **P** - é a faixa entre o alinhamento dos terrenos e o início da caixa de rolamento, destinada à circulação de pedestres, arborização, redes de infra-estrutura, sinalização e mobiliário urbano, com um mínimo de 3,00m (três metros).
- f) Canteiro - **C** - é a faixa destinada ao plantio de espécies vegetais, e equipamentos públicos, não destinados ao tráfego, constituindo barreira ao tráfego transversal de pedestres e veículos, com largura mínima de 1,00 m (um metro).

Art 7º. As dimensões mínimas adotadas para cada tipo de via são:

I - Para a **Via Principal**, e seu **prolongamento projetado**, conforme Figura 04, anexa:

- CX** - Caixa de rua, 19,00 m (dezenove metros);
- CR** - Caixa de rolamento, 13,00m (treze metros);
- R1** - Faixa de rolamento 1, 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros);
- R2**- Faixa de rolamento 2, 3,00 m (dois metros e oitenta centímetros);
- A** - Faixa de acostamento inexistente,
- P** - Passeio 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) de cada lado da via;
- C** - Canteiro central 1,00 m (um metro);

II - Para as **Vias coletoras**, conforme Figura 05:

- CX** - Caixa de rua, 19,00 m (dezenove metros);
- CR** - Caixa de rolamento, 6,50 m (seis metros e cinquenta centímetros);
- R1** - Faixa de rolamento 1, 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros);
- R2**- Faixa de rolamento 2, 3,00 m (dois metros e oitenta centímetros);
- P** - Passeio 3,00 m (três metros) de cada lado da via;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DO PARANÁ

III – Para as **Vias locais – tipo 1**, conforme Figura 06, anexa:

- CX** - Caixa total da rua, 16,00 m (dezesesseis metros);
- CR** - Caixa de rolamento 11,00 m (onze metros);
- R** - Faixa de rolamento 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros);
- A** - Faixa de acostamento 2,00 m (dois metros),
- P** - Passeio 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) de cada lado da via.

IV – Para as **Vias locais – tipo 2**, conforme Figura 07:

- CX** - Caixa total da rua, 12,00 m (doze metros);
- CR** - Caixa de rolamento 7,00 m (sete metros);
- R** - Faixa de rolamento 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros);
- P** - Passeio 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) de cada lado da via.

Seção III

Dos Estacionamentos

Art 8º. A utilização da Faixa de Acostamento para Estacionamento será permitida ao longo das vias urbanas, com exceção dos seguintes trechos:

- I - Ao longo;
- II - No lado direito (sentido de fluxo) das Ruas.

Parágrafo único. A definição de vias com estacionamento proibido visa garantir a fluidez de tráfego no perímetro urbano do município e atende ao disposto no CTB – Código de Trânsito Brasileiro, em seu Art. 181, parágrafo 8º.

Art 9º. Fica regulamentado estacionamento exclusivo para clientes de farmácias e/ ou hotéis em frente a estes estabelecimentos, com sua devida sinalização, tanto horizontal como vertical, conforme definição do CTB – Código de Trânsito Brasileiro.

Art 10º. As vagas de estacionamento deverão ser executadas com superfície regular, firme, estável e pavimento antiderrapante sob qualquer situação, seca ou molhada, obedecendo as especificações a seguir:

- I. **Vaga:** dimensão mínima fixada pela Legislação Nacional de Trânsito acrescida de espaço para circulação; demarcada com linha contínua na cor branca; pintado no piso o Símbolo Internacional de Acesso;
- II. **Rampa:** declividade máxima 12,5%; largura mínima 1,20 m;
- III. **Espaço circulação:** largura mínima 1,20m; sinalizada com faixas na cor amarela (largura 10 cm com espaçamento de 30 cm);



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DO PARANÁ

- IV. **Sinalização vertical:** placa (espaço interno) e placa de Regulamentação/Legislação Nacional de Trânsito (via pública).

Seção IV

Da Acessibilidade

Art 11º. Visando garantir acessibilidade universal, deverão ser obedecidas ações no sentido de eliminar as barreiras arquitetônicas, desníveis ou ausências de calçadas, vagas prioritárias para estacionamento, mobiliário urbano adequado e outras medidas visando a remoção de barreiras urbanísticas tais como:

- a. Execução de calçadas niveladas e com revestimentos lisos, porém não escorregadias;
- b. Rampas nos meios-fios a fim de permitir a travessia de ruas;
- c. Instalação de sinais sonoros para a travessia de uma pessoa portadora de deficiência visual;
- d. Utilização de vagas especiais de estacionamento;
- e. Instalação de Mobiliário urbano em altura adequada;
- f. Implantação de Sinalização do mobiliário urbano ou quaisquer outros possíveis obstáculos a um portador de deficiência visual nas calçadas através de uma diferenciação de piso.

CAPÍTULO III

DA CLASSIFICAÇÃO E DEFINIÇÃO DAS VIAS RURAIS

Art 12º. Para efeitos desta Lei, e considerando-se o disposto no Código de Trânsito Brasileiro, as vias rurais no Município de Bandeirantes classificam-se de acordo com a seguinte hierarquia por ordem decrescente de importância:

- I – vias regionais;
- II – estradas secundárias ou de ligação;
- III – estradas vicinais ou caminhos.

§ 1º Esta hierarquia deve ser considerada para priorização de pavimentação e melhoria viária.

As vias rurais, de acordo com sua classificação, apresentam as seguintes funções:

- I – vias regionais – são rodovias sob jurisdição estadual;
- II – estradas secundárias ou de ligação – destinam-se a:
 - a) interligar os setores do município entre si, com as áreas urbanas e com as vias regionais;
 - b) desviar os fluxos de veículos das áreas urbanas;
 - c) garantir o escoamento da produção e o abastecimento das áreas urbanas e rurais.
- III – estradas vicinais ou caminhos – dar acesso aos locais de produção e moradia na área rural, interligando-os com as estradas secundárias e de ligação.

Art 13º. As dimensões mínimas adotadas para cada tipo de via rural são:

- I - Estradas secundárias ou de ligação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DO PARANÁ

CX - Caixa da via, 16,00 m (dezesesseis metros);

CR - Caixa de rolamento 6,00 m (seis metros);

R - Faixa de domínio 4,00 m (quatro metros) além da pista de rolamento.

II – Estradas vicinais ou caminhos:

CX - Caixa da via, 12,00 m (doze metros) do eixo das estradas a cada um dos lados;

CR - Caixa de rolamento 6,00 m (seis metros) do eixo das estradas a cada um dos lados;

R - Faixa de domínio 3,00 m (três metros) além da pista de rolamento.

§ 1º Nas caixas das vias das estradas rurais não poderão ser utilizadas para edificações ou qualquer espécie de exploração.

§ 2º Para a mudança dentro dos limites do seu terreno de qualquer estrada pública, deverá o respectivo proprietário requerer a necessária alteração ao Poder Executivo Municipal, justificando a necessidade e vantagens.

Art 14º. As vias regionais terão as suas dimensões estipuladas de acordo com a legislação do órgão competente.

Art 15º. A mudança ou deslocamento de estradas dentro dos limites das propriedades rurais deverão ser requeridas à Prefeitura pelos respectivos proprietários.

Parágrafo único. Neste caso, quando não haja prejuízo das normas técnicas e os trabalhos de mudança ou deslocamento se mostrarem por demais onerosos, a Prefeitura poderá exigir que os proprietários concorram, no todo ou em parte, com as despesas.

Art 16º. É expressamente proibido:

- I. Fechar, estreitar, mudar ou de qualquer modo dificultar a servidão pública das estradas e caminhos, sem prévia licença da Prefeitura.
- II. Colocar tranqueiras, porteiros e palanques nas estradas ou para seu leito arrastar paus e madeiras.
- III. Arrancar ou danificar marcos quilométricos e outros sinais alusivos ao trânsito.
- IV. Atirar, nas estradas, pregos, arames, pedras, paus, pedaços de metal, vidros, louça e outros corpos prejudiciais aos veículos e às pessoas que nela transitam.
- V. Arborizar as faixas laterais de domínio das estradas, exceto quando o proprietário estiver previamente autorizado pela Prefeitura.
- VI. Destruir, obstruir ou danificar pontes, bueiros, esgotos, mata-burros e as valetas laterais ou logradouros de proteção das estradas.
- VII. Fazer cisterna, valetas, buracos ou escavações de qualquer natureza no leito das estradas e de caminhos e nas áreas constituídas pelos primeiros 3m (três metros) internos da faixa lateral de domínio.
- VIII. Impedir, por qualquer meio, o escoamento de água pluvial das estradas para os terrenos marginais.
- IX. Encaminhar águas servidas ou pluviais para o leito das estradas ou fazer barragens que levem as águas e se aproximarem do leito das mesmas, a uma distância mínima de 10m (dez metros).
- X. Danificar, de qualquer modo, as estradas.

Art 17º. O proprietário de terrenos marginais não poderão, sob qualquer pretexto, manter ou construir cercas de arame, cercas-vivas, vedações ou tapumes de qualquer natureza ao longo das estradas, a não ser nos limites



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DO PARANÁ

extremos das faixas laterais de domínio.

§ 1º Aos que contrariarem o disposto neste artigo a Prefeitura expedirá notificação concedendo o prazo de 10 (dez) dias para a reposição, em seus devidos lugares, das cercas de arame, cercas-vivas, vedações ou tapumes.

§ 2º Caso a parte notificada não possa dar cumprimento às exigências da Prefeitura, dentro do prazo a que se refere o parágrafo anterior, poderá requerer prazo adicional de até 30 (trinta) dias, desde que o faça antes de esgotado o prazo inicial.

§ 3º Esgotados os prazos de que tratam os parágrafos precedentes, sem que a parte de cumprimento ao disposto no parágrafo primeiro, a Prefeitura executará a reposição exigida, cobrando do infrator o custo da mesma, acrescido de 30% (trinta por cento) a título de administração, além da multa prevista nesta seção.

Art 18º. As árvores secas ou simplesmente os troncos desvitalizados que, em queda natural, possam atingir os leitos da estrada, deverão ser removidos pelo proprietário das terras em que se achem.

Parágrafo único. Essa providência deverá ser tomada dentro do prazo fixado pela Prefeitura, findo o qual os trabalhos de remoção das árvores ou troncos desvitalizados serão feitos pelo município, cobrando-se do proprietário do terreno o valor dos serviços com os acréscimos previstos no artigo anterior.

Art 19º. As estradas municipais serão conservadas pela Prefeitura que poderá estender a conservação às vias de acesso às propriedades rurais, até a sua sede, por serem estas responsáveis pelo escoamento da produção.

CAPÍTULO III

DAS NORMAS DE IMPLANTAÇÃO

Art 20º. Para as vias Estruturais, Principais, Coletoras, e Locais e aquelas consideradas de interesse específico pelo Poder Público, a Prefeitura Municipal, através de órgãos competentes, executará projetos geométricos com base nas diretrizes do **PDM - Bandeirantes**, constantes do Capítulo II desta Lei, os quais definirão os elementos topográficos para a locação de todas estas vias; estes valores representam padrões desejáveis almejados, sempre que possível, desde que os custos se mantenham dentro de limites admissíveis; em alguns casos excepcionais, poderá tornar-se necessário empregar valores inferiores aos estabelecidos, à luz das circunstâncias locais, objetivando encontrar a solução de compromisso entre as exigências de projeto e as restrições físicas ou econômicas.

§ 1º As vias coletoras e as vias locais serão implantadas com base nas diretrizes de arruamento constantes do Mapa do Sistema Viário, obedecendo às dimensões mínimas para as vias projetadas estabelecidas no Art 7º desta Lei.

§ 2º Os elementos que constarão do projeto geométrico para as velocidades projetadas são:

- I - largura da faixa de rolamento,
- II - largura do canteiro central (se houver),
- III - largura do passeio,
- IV - raio mínimo de curva horizontal,
- V - rampa máxima e rampa mínima,
- VI - sobrelevação máxima,



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DO PARANÁ

- VII - iluminação pública,
- VIII - arborização,
- IX - equipamentos complementares (se houver),
- X - elementos de infra-estrutura,
- XI - sinalização viária,
- XII - tipo e espessura da pavimentação.

Art 21º. A implantação de qualquer via em novos parcelamentos, inclusive aquelas componentes do Sistema Viário, será de responsabilidade exclusiva do empreendedor, sem custos para a municipalidade.

§ 1º O empreendedor solicitará no ato do pedido de diretrizes de arruamento, os projetos geométricos previstos no Art 20º desta lei.

§ 2º A implantação do arruamento, especialmente do estabelecido nesta Lei do Sistema Viário, com todos os equipamentos urbanos previstos em projetos, é condição essencial para aprovação do loteamento e conseqüentemente da liberação da caução prevista na Lei de Parcelamento do Solo Urbano.

Art 22º. Nas áreas onde houver parcelamentos já aprovados, consolidados ou não, cabe ao Poder Municipal garantir a continuidade do Sistema Viário, através dos instrumentos legais previstos.

Art 23º. As obras de arte necessárias e previstas nas diretrizes do Sistema Viário, estarão ao encargo do Poder Municipal, salvo quando os interesses privados se sobrepuserem àqueles da coletividade.

Parágrafo único. Para efeito desta lei, entende-se por obra de arte: passagens de nível, pontilhões e viadutos que, por força de projeto, são necessários à continuidade e articulação do Sistema Viário.

Art 24º. A implantação do Sistema Viário, obedecerá a prioridades definidas no PDM – Bandeirantes, e será executada por trechos, conforme descrito no **Capítulo II** desta Lei.

Art 25º. Constitui parte integrante desta lei o **Anexo I** - Desenhos Explicativos, **Anexo II** - Mapa do Sistema Viário e **Anexo III** – Mapa de Sistema Viário Rural;

Art 26º. O não cumprimento do disposto nesta Lei, ensejará em sanções previstas em lei, especialmente a do Parcelamento do Solo Urbano.

Parágrafo único. São passíveis de punição a bem do serviço público, conforme Legislação específica em vigor, os servidores da Prefeitura Municipal que, direta ou indiretamente, fraudarem ou contribuirão para fraude do espírito desta Lei.

Art 27º. Esta Lei entrará em vigor 30 dias após a data de sua publicação, sem prejuízo do exposto na Lei Municipal do Parcelamento Urbano, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Bandeirantes, Estado do Paraná, 22 de fevereiro de 2011.

Celso Benedito da Silva
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DO PARANÁ

ANEXOS:

ANEXO I – DESENHOS EXPLICATIVOS

FIGURA 01 - Cruzamento Simples

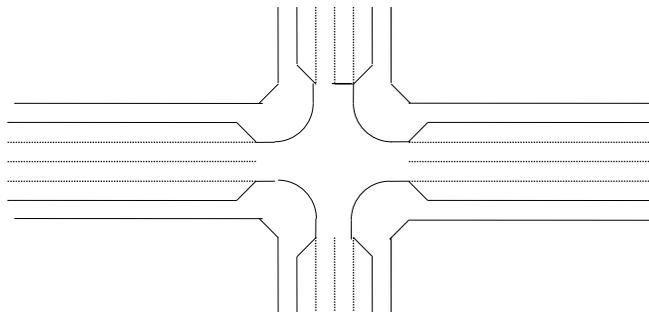
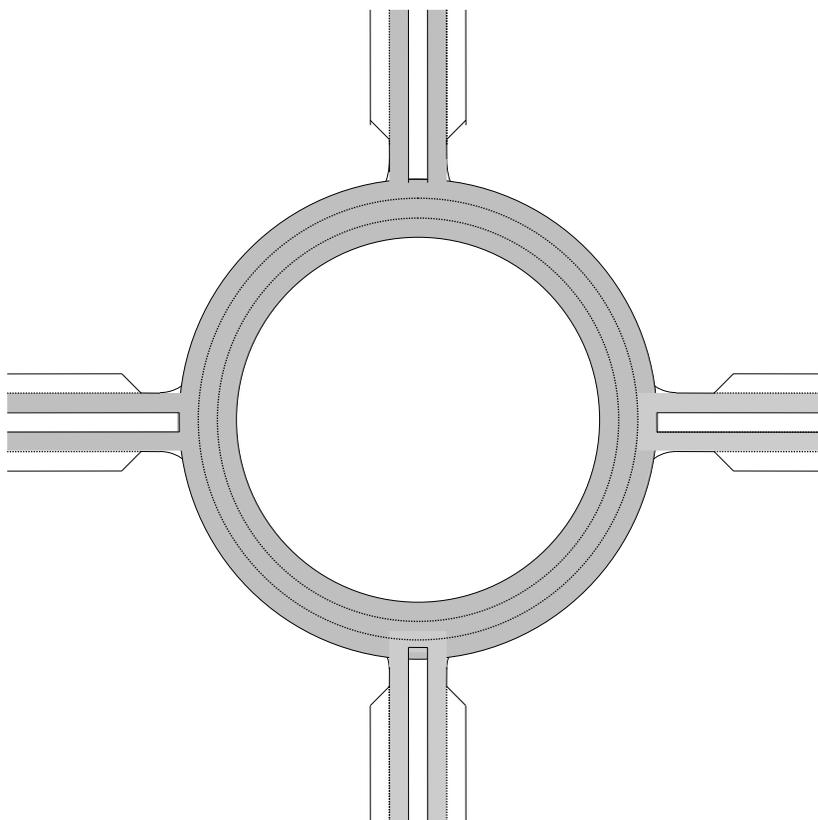


FIGURA 02 – Cruzamento Rotulado

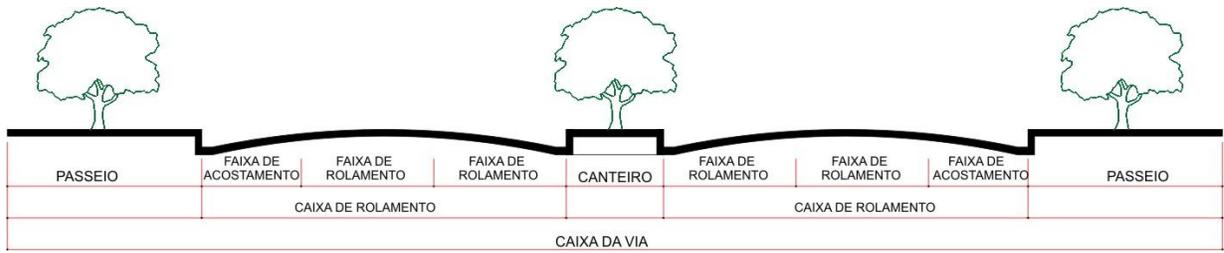




PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DO PARANÁ

FIGURA 03 – ELEMENTOS PARA DIMENSIONAMENTO



LEGENDA

CX – CAIXA DA VIA

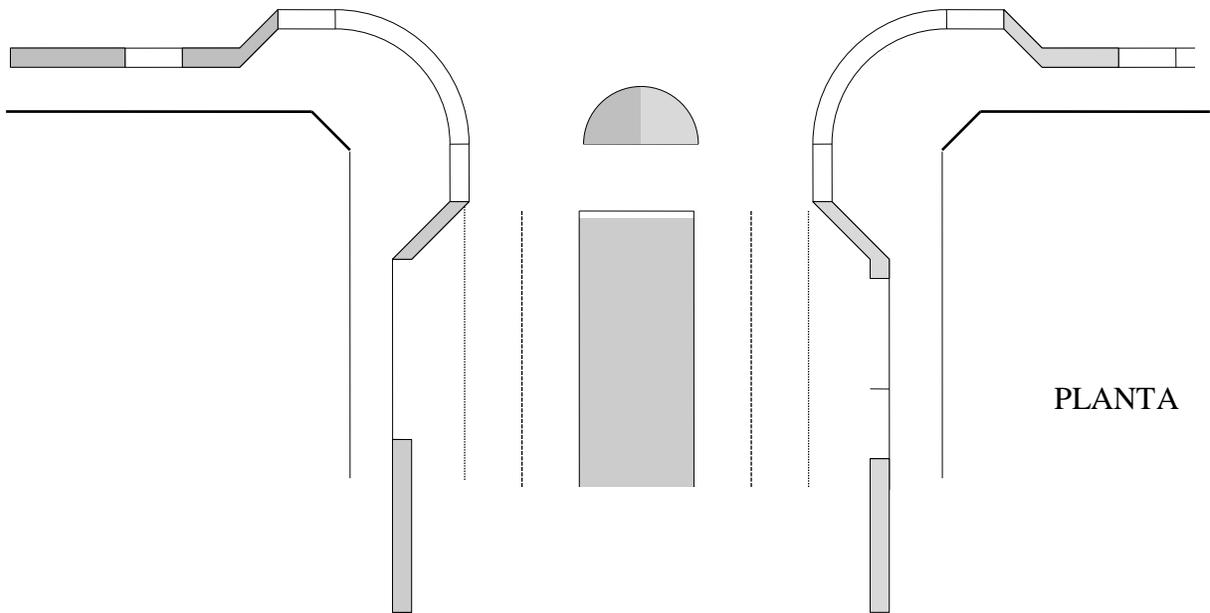
CR – CAIXA DE ROLAMENTO

R – FAIXA DE ROLAMENTO

A – FAIXA DE ACOSTAMENTO

P – PASSEIO

C – CANTEIRO





PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DO PARANÁ

FIGURA 04 - VIA PRINCIPAL EXISTENTE E PROLONGAMENTO PROJETADO

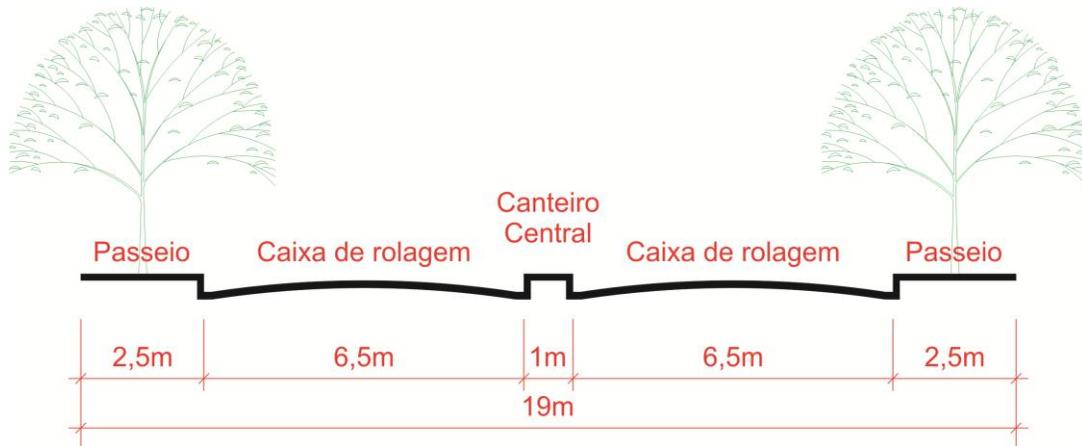
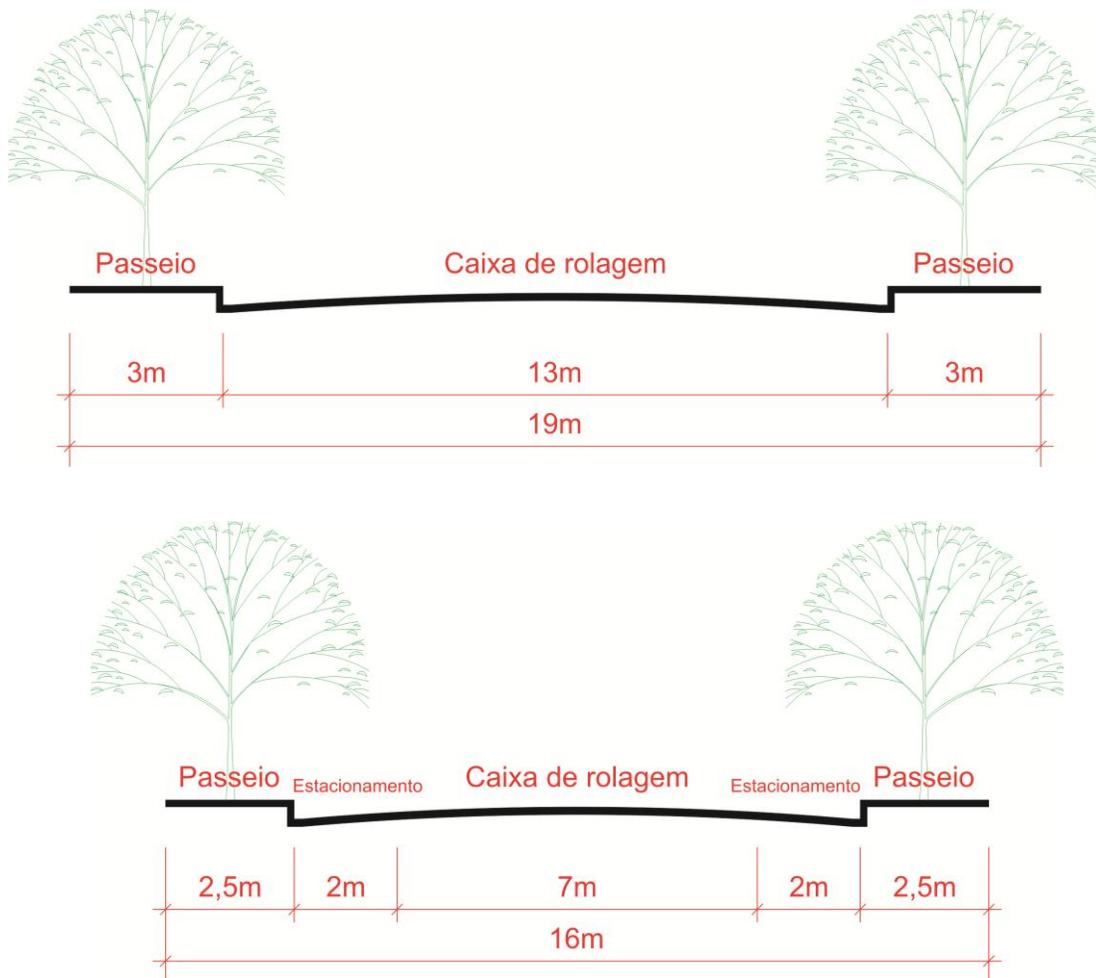


FIGURA 05 – VIAS COLETORAS

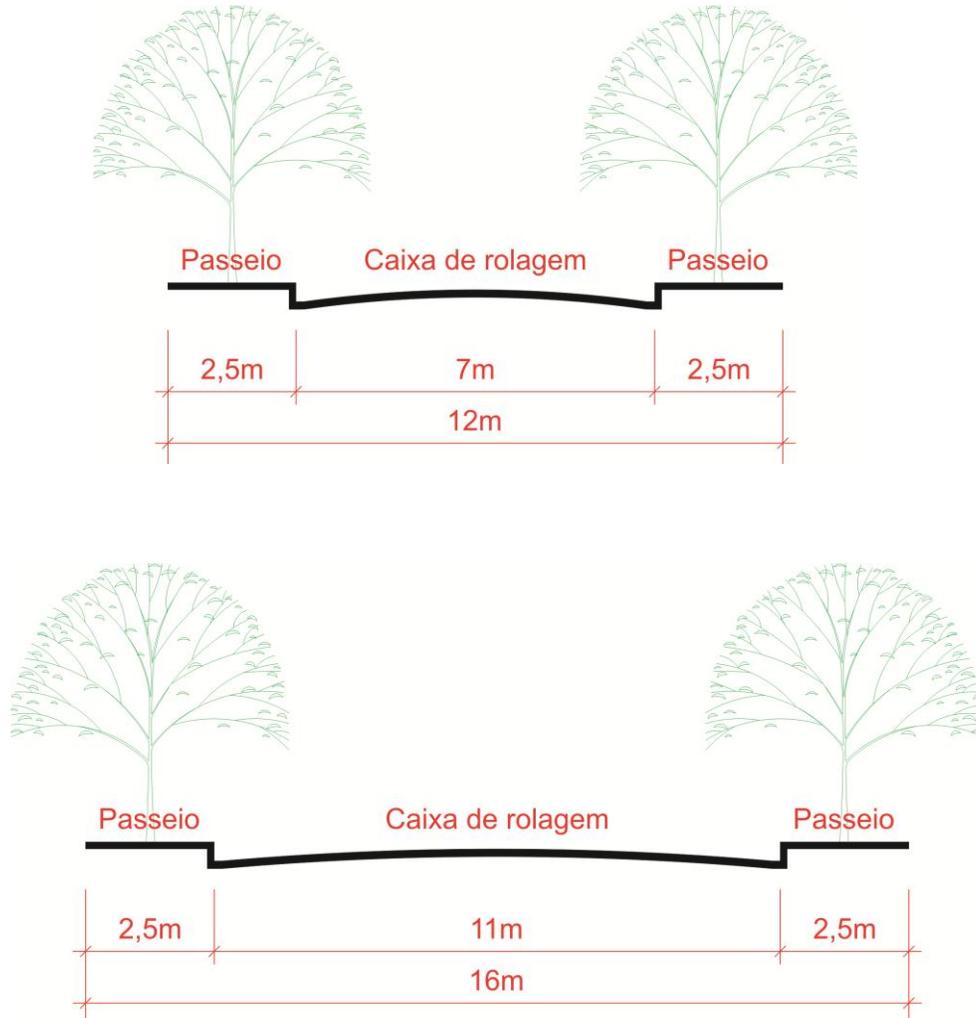




PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DO PARANÁ

FIGURA 06 – VIAS LOCAIS





PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DO PARANÁ

ANEXO II - MAPA DO SISTEMA VIÁRIO URBANO



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DO PARANÁ

ÍNDICE

			Artigo
Capítulo	I	- DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	1º
Capítulo	II	- DA CLASSIFICAÇÃO E DEFINIÇÃO	5º
Capítulo	III	- DAS NORMAS DE IMPLANTAÇÃO	8º

Anexos:

I - DESENHOS EXPLICATIVOS

II - MAPA DO SISTEMA VIÁRIO URBANO